



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 100
Decisão da CEGEM	Nº 64/2020	
Referência	Processo nº 1125343/2020	
Interessado(a)	RIVALDO CARNEIRO DE SOUZA-ME - (Areeiro Estiva)	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 100, apreciando o Processo nº 1125343/2020, que trata sobre o Auto de Infração nº 500...../20, contra a Pessoa Jurídica RIVALDO CARNEIRO DE SOUZA-ME - (Areeiro Estiva), devido a falta de Registro junto a este Conselho, Cadastrada na Receita Federal desde ..0./20.. e tendo como Atividade Principal: (Extração de Areia, Cascalho ou Pedregulho e Beneficiamento Associado, Comércio Varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – art. 59 - “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que em 0./0/20.. conforme cópia do Aviso de Recebimento da correspondência anexada ao Processo; **considerando** que a empresa autuada protocolou Defesa dentro do prazo legal em ..0/20.., através de seu Procurador e Advogado solicita o arquivamento da autuação alegando que a empresa não produz desde 2012, quando a jazida foi esgotada e adicionalmente alega que a empresa não dispõe de Patrimônio e que o seu Titular vive de uma Aposentadoria de um salário mínimo, portanto sem condições de quitar o valor da multa aplicada. No entanto, o autor da referida defesa não apresenta comprovação para nenhuma das suas alegações; **considerando** que a empresa para exercer tais atividades as empresas, de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; **considerando** que a Resolução Confea nº 1.121/2013 em seu Art. 3º o registro é obrigatório para a pessoa jurídica (matriz e filial quando esta se encontra em Unidade da Federação distinta daquela em que a Matriz está registrada) que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que as atividades básicas da empresa são aquelas que constam em sua Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **considerando**, que a causa da infração não foi, até o presente, sanada; **considerando** que o processo atende aos requisitos exigidos pelas Resoluções Confea nº 1.008/2004 e nº 1.047/2013, que dispõem sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. de Minas Luiz Albuquerque Farias Júnior (ASSEM/PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves (ASSEM/PB), Eng. de Minas José Agnelo Soares (UFCEG/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Eng. de Minas Luiz Albuquerque Farias Júnior  
Coordenador da CEGEM – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**